

**PATROCÍNIO**  
**PROCESSO N.º E/935**

**PARECER**

Veio o Senhor Dr. ..., advogado com escritório em Lisboa, solicitar que a Ordem tomasse posição sobre a interpretação do n.º 2 do ano 26.º da Lei de Processos dos Tribunais Administrativos.

É que, constituído como mandatário em dois processos administrativos pendentes no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, foi em tais autos feita a interpretação de que a resposta da entidade recorrida só podia ser assinada pelo próprio autor do acto recorrido, mesmo que este tenha constituído advogado.

Dispõe aquele n.º 2 do art. 26.º do Dec.-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho que “a resposta ao recurso só pode ser assinada pelo próprio autor do acto recorrido ou por quem haja sucedido na respectiva competência”.

De tal preceito faz-se a interpretação de que “a resposta constituiu um acto pessoal, que o legislador estabeleceu o formalismo da resposta previsto naquele normativo, como articulado formal, só assinado pelo autor do acto recorrido com base na protecção e defesa de valores do maior relevo”.

Contra tal interpretação aduz o Ilustre Advogado consulente argumentos, que consideramos inteiramente pertinentes e capazes de fundamentar o total, sem razão daquele entendimento.

Desde logo o facto de a falta de resposta da entidade recorrida ou a falta de impugnação especificada não importar sequer a con-

fissão dos factos articulados pelo recorrente — cfr. art. 50.º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a entidade recorrida visa defender não interesses pessoais, mas interesses institucionais.

E a defesa destes implica, a maior parte das vezes, se não sempre, vastos conhecimentos de natureza técnico-jurídica que, por via de regra, a entidade recorrida não possui, nem tem que possuir. O advogado, porém, está em condições de assegurar uma real e efectiva defesa técnica, sempre que necessário.

A interpretação em apreço deixaria também sem sentido o disposto no n.º 1 do art. 26.º que, amplamente, permite a representação da autoridade recorrida por advogado constituído.

Mais. Até admite a intervenção de licenciado em Direito com funções de apoio jurídico designado para aquele efeito.

Da admissão de intervenção de licenciado em Direito pode é concluir-se que não é, no caso da autoridade recorrida e ao contrário do que sucede com os recorrentes, obrigatória a constituição de advogado.

Mas, sendo este constituído, é incontroverso que o advogado pode praticar todos os actos processuais, incluindo, como é óbvio, “assinar” a resposta.

A única explicação para a redacção do n.º 2 do citado art. 26.º será justamente a hipótese de a autoridade recorrida estar “representada” por licenciado em Direito com funções de apoio jurídico designado para aquele efeito.

Nesse caso, sim, faz sentido que a resposta ao recurso seja assinada pelo próprio autor do acto recorrido.

Para a hipótese de a entidade recorrida estar representada por advogado devidamente constituído, não tem este que suportar qualquer “capitis deminutio”.

É que entendimento contrário violaria frontalmente o disposto nos arts. 53.º e 54.º do E.O.A., que atribuem ao advogado a plenitude de representação profissional em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.

E se porventura ainda se podia conceber — que não aceitar — que alguém tivesse dúvidas sobre a importância e o “papel” que ao advogado cabe no ordenamento jurídico português, tais dúvidas

deixaram de ser legítimas a partir da última alteração da Constituição da República que veio consagrar no seu art. 208.º que o *patrocínio forense é elemento essencial à administração da justiça*.

Assim, e sem necessidade de mais largas indagações, a exigência de a resposta ao recurso contencioso só poder ser assinada pelo próprio autor do acto recorrido ou por quem haja sucedido na respectiva competência, tal como dispõe o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n 267/85, de 16 de Julho, só faz sentido se a entidade recorrida não estiver representada por advogado devidamente constituído.

É este, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Braga, 18 de Dezembro de 1998

*Óscar Ferreira Gomes*